

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre controle parental na internet e sobre medidas de responsabilização de provedores de aplicações de internet em caso de descumprimento de medidas protetivas a crianças e adolescentes.

Autor: Deputada LAURA CARNEIRO E MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.103, de 2025, de autoria das ilustres deputadas Laura Carneiro (PSD-RJ) e Maria do Rosário (PT-RS), foi apresentado em 6 de maio de 2025 e tem por objetivo alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para inserir dispositivos sobre controle parental e responsabilização de provedores de aplicações em casos envolvendo proteção de crianças e adolescentes.

A proposição busca inserir o controle parental como direito dos usuários da internet (novo inciso I-A do Art. 7º), tornando obrigatória a disponibilização de ferramentas de controle parental por provedores de aplicações que possuam atividade organizada, profissional, com fins econômicos e mais de 10 milhões de usuários registrados no Brasil.

O projeto propõe também nova redação ao Art. 19 do Marco Civil da Internet, criando hipótese adicional de responsabilização civil dos provedores após denúncia de conteúdo não recomendado para crianças e adolescentes em ferramenta de controle parental, estabelecendo medidas



progressivas: sinalização do conteúdo, diminuição do alcance e, por fim, indisponibilização.

Além disso, a proposição institui responsabilidade subsidiária dos provedores por violação de intimidade e desrespeito a crianças e adolescentes (novo Art. 21), e garante liberdade de escolha na utilização de ferramentas de controle parental (Art. 29), prevendo que poder público, provedores e sociedade civil promoverão educação sobre o uso adequado dessas ferramentas.

O projeto foi inicialmente encaminhado para análise de mérito às Comissões de Comunicação, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata de tema da mais alta relevância social: a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A justificativa é contundente e fundamentada em tragédias reais.

O reconhecimento de que a proteção de crianças online não pode recair apenas sobre os pais está correto e alinha-se ao princípio constitucional da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. O mecanismo colaborativo de denúncias via controle parental constitui inovação importante, aproveitando a vigilância de responsáveis mais atentos para beneficiar toda a comunidade. As salvaguardas previstas - revisão humana, progressividade das medidas e notificação sobre má-fé - demonstram preocupação em equilibrar proteção infantil com liberdade de expressão.



Contudo, em 17 de setembro de 2025, após a apresentação deste projeto, foi sancionada a Lei nº 15.211/2025, denominada "ECA Digital". Esta lei, que entrará em vigor em março de 2026, estabelece arcabouço abrangente de proteção digital infantojuvenil. O ECA Digital já determina obrigatoriedade de ferramentas de supervisão parental, mecanismos de notificação e remoção de conteúdos inadequados, autoridade reguladora específica (ANPD), e penalidades robustas. Muitos aspectos do presente projeto, portanto, já encontram disciplina na nova legislação.

A análise comparativa, entretanto, revela que o projeto apresenta contribuições relevantes não contempladas integralmente pelo ECA Digital. O mecanismo colaborativo de denúncias via controle parental é inovação que pode fortalecer a efetividade das medidas protetivas. A previsão expressa de revisão humana obrigatória em decisões de moderação automatizada representa salvaguarda adicional contra falsos positivos. A responsabilização subsidiária específica cria incentivo adicional para que provedores atuem com zelo. As obrigações concretas de educação digital, com metas e responsabilidades definidas, operacionalizam princípios gerais do ECA Digital.

A rejeição pura do projeto significaria desperdício de contribuições valiosas e perda de oportunidade de aprimorar o arcabouço legal recém-criado. Por outro lado, a aprovação na forma original criaria redundâncias, possíveis conflitos normativos e insegurança jurídica, uma vez que propõe alterações no Marco Civil que podem colidir com a sistemática do ECA Digital.

A solução adequada é a apresentação de substitutivo que preserve as inovações centrais do projeto original, inserindo-as como complementações à Lei 15.211/2025. O substitutivo incorpora seis eixos de complementação ao ECA Digital: mecanismo colaborativo de denúncias via controle parental, exigência de revisão humana em moderação automatizada, responsabilização subsidiária específica, obrigações concretas de educação digital com metas definidas, e aprimoramentos nos relatórios de transparência das plataformas.



Essas alterações preservam o espírito inovador do projeto - o reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e plataformas - mas o inserem de forma harmônica no arcabouço legal já existente. O substitutivo evita redundâncias, elimina conflitos potenciais, mantém a ANPD como autoridade reguladora, e fortalece substancialmente as ferramentas disponíveis para proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Dessa forma, manifestamo-nos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.103/2025**, na forma do **substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2025

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para estabelecer mecanismo colaborativo de denúncias via ferramentas de supervisão parental, garantir revisão humana em moderação de conteúdo, prever responsabilização subsidiária específica e fortalecer medidas educativas de proteção digital infantojuvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 17-A. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles que disponibilizarem mecanismos de supervisão parental deverão integrar funcionalidade de denúncia colaborativa de conteúdos não recomendados para a faixa etária correspondente.

§ 1º As denúncias realizadas por pais ou responsáveis legais por meio das ferramentas de supervisão parental deverão ser



registradas, analisadas e respondidas pelos fornecedores em prazo a ser definido pela autoridade competente.

§ 2º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital estabelecerá, por regulamento:

I – critérios para caracterização de conteúdos não recomendados por faixa etária, observada a classificação indicativa;

II – prazos e procedimentos para análise das denúncias colaborativas;

III – diretrizes para revisão humana obrigatória antes da adoção de medidas restritivas;

IV – salvaguardas contra uso abusivo do mecanismo de denúncia, incluindo notificação aos denunciantes sobre consequências de denúncias de má-fé.

§ 3º Os fornecedores poderão adotar medidas progressivas em relação aos conteúdos denunciados, conforme regulamentação, incluindo:

I – sinalização do conteúdo com aviso sobre inadequação para determinada faixa etária;

II – redução do alcance do conteúdo para usuários da faixa etária indicada;

III – indisponibilização do conteúdo para usuários da faixa etária indicada, após revisão humana.

§ 4º As medidas previstas no § 3º respeitarão o devido processo digital, assegurando ao criador do conteúdo notificação, fundamentação e possibilidade de recurso, nos termos do Art. 30 desta Lei.

§ 5º A implementação deste mecanismo não substitui nem prejudica as obrigações previstas nos Arts. 28, 29 e 30 desta



Lei para conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes."

"Art. 17-B. O poder público, em cooperação com os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação e com organizações da sociedade civil, promoverá campanhas permanentes de educação digital voltadas a pais, responsáveis legais, educadores e crianças e adolescentes sobre:

I – riscos e oportunidades do ambiente digital para o desenvolvimento infantojuvenil;

II – uso adequado e efetivo das ferramentas de supervisão parental previstas nesta Lei;

III – identificação de sinais de exposição a conteúdos inadequados ou situações de risco online;

IV – canais de denúncia e mecanismos de proteção disponíveis.

§ 1º Os fornecedores com mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários crianças e adolescentes registrados deverão:

I – disponibilizar, no momento da configuração inicial de conta vinculada a criança ou adolescente, tutorial interativo e acessível sobre as ferramentas de supervisão parental disponíveis;

II – enviar, semestralmente, comunicação aos responsáveis legais com orientações sobre uso seguro e lembretes sobre configurações de supervisão ativas;

III – destinar recursos proporcionais ao seu faturamento nacional para campanhas de educação digital em parceria com o poder público e organizações especializadas, conforme regulamento.



§ 2º A autoridade competente estabelecerá, em regulamento, diretrizes, conteúdos mínimos e critérios de avaliação de efetividade das campanhas educativas previstas neste artigo."

"Art. 36-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação serão responsabilizados subsidiariamente por danos decorrentes de violações aos direitos de crianças e de adolescentes previstos no Art. 6º desta Lei quando, notificados nos termos do Art. 29, deixarem de adotar, de forma diligente e tempestiva, as medidas de remoção, bloqueio ou restrição de acesso previstas nesta Lei.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se diligente e tempestiva a atuação que observar os prazos, procedimentos e salvaguardas estabelecidos em regulamento pela autoridade competente.

§ 2º A responsabilização subsidiária prevista neste artigo aplica-se sem prejuízo das penalidades administrativas previstas no Art. 35 e da responsabilização penal dos autores do conteúdo ilícito."

Art. 2º O Art. 30 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Nas hipóteses em que a remoção de conteúdo decorrer de análise automatizada, o fornecedor deverá assegurar revisão humana no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo o conteúdo acessível ao autor durante esse período, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade previstas no Art. 6º, incisos I e VI, desta Lei.

§ 2º A autoridade competente poderá, em regulamento, estabelecer categorias de conteúdos que, pela gravidade ou ambiguidade, exijam revisão humana prévia antes de qualquer medida restritiva."

Art. 3º O Art. 31 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 31.

.....

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo, discriminando:

- a) conteúdos removidos por violação à classificação indicativa ou inadequação para faixa etária;
- b) conteúdos removidos por violações graves previstas no Art. 6º, por categoria;
- c) contas suspensas ou excluídas por operação por crianças ou adolescentes em desconformidade com requisitos de idade;
- d) percentual de decisões revertidas após recurso dos usuários.

.....

VII-A – estatísticas agregadas sobre denúncias realizadas via ferramentas de supervisão parental, quando aplicável, incluindo:

- a) volume de denúncias recebidas por categoria de conteúdo;
- b) tempo médio de análise e resposta;
- c) percentual de denúncias que resultaram em medidas restritivas;
- d) percentual de denúncias identificadas como abusivas ou de má-fé.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 21/10/2025 13:56:47.080 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 2103/2025

PRL n.1

